



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003388-81.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THALYSON MASSENA PEREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo em Execução, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.657

Agravo em Execução Penal nº 0003388-81.2025.8.26.0050

Comarca: São Paulo – 1ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: *Thalyson Massena Pereira da Silva*

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Decisão que indeferiu o pedido da defesa de extinção da punibilidade em relação à pena de multa em razão da alegada hipossuficiência econômica do executado – Recurso que busca a reforma do r. decismum – Impossibilidade.

Extinção da punibilidade que se dá somente após o cumprimento da pena privativa de liberdade (ou da pena alternativa) e também da pena de multa – O art. 51, do Código Penal (inserido pela Lei nº 13.964/19, publicada no dia 24 de dezembro de 2019, vigorando a partir do dia 23 de janeiro de 2020) estabelece expressamente que a multa será executada perante o MM. Juízo das Execuções Criminais.

Entendimento perfilhado pelo Pretório Excelso no sentido de que a redação do artigo 51 do Código Penal, teve o escopo de tão somente afastar a conversão da multa inadimplida em pena privativa de liberdade, sem, no entanto, retirar a natureza penal que lhe é inerente, por força do artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

Plenário do Supremo Tribunal Federal, contrariando a Súmula 521 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 3.150 e da 12ª Questão de ordem da Ação Penal nº 470, no dia 13 de dezembro de 2018, por maioria de votos, firmou que, em razão da natureza penal da multa, a sua cobrança passa a ser realizada preferencialmente pelo Ministério Público, com legitimação subsidiária da Fazenda Pública, na hipótese de inércia do Parquet, o que não é o caso dos autos - Informativo nº 927 do STF – Precedentes desde Egrégio Tribunal de Justiça.

Redação do Tema 931 do C. STJ, segundo o qual, "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade" – Tema 931 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Necessidade de comprovação inequívoca, pelo sentenciado, da incapacidade absoluta para arcar com o adimplemento da sanção pecuniária – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça

Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa aos textos da lei em que se baseia o Acórdão.

Prequestionamento implícito.
Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por *Thalyson Massena Pereira da Silva* em face da r. decisão de fls. 118/119, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da comarca da Capital que, nos autos de Execução nº 1027410-26.2024.8.26.0050, deixou de acolher pedido defensivo de extinção da punibilidade em relação à pena de multa em razão da alegada hipossuficiência econômica do agravante.

Aduz, em suma, que o agravante é hipossuficiente econômico. Requer, assim, seja declarada extinta a punibilidade do executado independentemente do pagamento da multa, diante de sua hipossuficiência econômica, nos termos do Tema 931, do STJ, aduzindo que sua hipossuficiência financeira restou comprovada pelo fato de ser atendido pela Defensoria Pública; o valor dos dias-multa ter sido fixado no mínimo legal; não possuir condições de arcar com a pena de multa, conforme pesquisas de bens realizadas. Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de julgar extinta a pena de multa. Por fim, prequestiona a matéria (fls. 01/05).

Foi apresentada contraminuta de agravo às fls. 128/133, pugnando pelo **desprovimento** do recurso.

A decisão agravada foi mantida (fls. 135).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo **desprovimento** do agravo (fls. 143/151).

É o relatório.

O presente recurso **não comporta provimento**.

Destaco que a pena de multa integra o preceito secundário do tipo penal em apreço. Assim, seu inadimplemento impede o reconhecimento de extinção da punibilidade.

Segundo consta dos autos (fls. 10), o sentenciado foi condenado às penas de *07 anos e 08 meses de reclusão*, em regime inicial fechado, mais o pagamento de **26 dias-multa**, no mínimo legal, como incurso no artigo 180, *caput*, e art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, ambos c.c. art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

Diante do não adimplemento voluntário pelo sentenciado, o Ministério Público requereu a execução da pena de multa.

O sentenciado foi citado pessoalmente (fls. 49) e não efetuou o pagamento ou ofereceu bens à penhora, razão pela qual, o MM. Juízo *a quo* determinou o prosseguimento da execução (r. decisão de fls. 66/70).

A Defesa havia pleiteado a extinção da punibilidade da pena de multa com base no Tema 931 do C. Superior Tribunal de Justiça.

O pleito da Defesa foi indeferido, nos seguintes termos (cópia da decisão às fls. 118/119):

“Vistos.

A extinção pela hipossuficiência já foi afastada por este juízo, e não há alteração no quadro fático suficiente para justificar a modificação dessa decisão, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis em nome do executado suficientes para saldar o débito, em que pesem todas as diligências realizadas pela Serventia, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Anoto que transcorrido o prazo de um ano

passará a correr, incontinente, o prazo da prescrição intercorrente.

Insta salientar também que ao revisitar o Tema 931, o STJ fixou a seguinte tese:

"O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária."

Assim, o reconhecimento da hipossuficiência, neste momento, mostra-se prematuro, uma vez que há a possibilidade de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão a disposição do juízo da execução, inclusive, valendo-se da suspensão do autos, prevista no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

Ademais, o reconhecimento sem a utilização dos meios disponíveis para busca de ativos implicaria em cerceamento do direito de execução do Ministério Público, a quem cabe demonstrar a existência da possibilidade econômica de pagamento da multa penal.

Por se tratar de execução, embora de pena de multa, que tem seu caráter penal, mas que segue o rito do Processo Civil, não é possível o agendamento de diligências futuras.

Assim, caso seja o desejo do exequente, após o prazo de um ano ou mais, independentemente da abertura de vista, poderá requerer em juízo as medidas que entender adequadas.

Por derradeiro, em havendo pedido expresso nesse sentido, defiro a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, via convênio perante o SERASA.

No silêncio, decorrido o prazo de um ano, nos termos do artigo 40, §2º da Lei de Execução Fiscal, encaminhem-se os autos para o arquivo, local em que deverão permanecer até o encerramento do aludido prazo prescricional, caso não haja notícia sobre bens penhoráveis.

Após o desarquivamento, voltem os autos conclusos"

A r. decisão não carece de reparos.

Com efeito, por se tratar de fator integrante do preceito secundário do tipo penal, a extinção da punibilidade somente poderá ser declarada **quando cumpridas as duas punições aplicadas**: a primeira, de caráter privativo da liberdade (ou pena alternativa); e a segunda, de viés pecuniário.

Portanto, seu inadimplemento impede o reconhecimento de extinção da punibilidade.

Outrossim, o art. 51, do Código Penal (inserido pela Lei nº 13.964/19, publicada no dia 24 de dezembro de 2019, vigorando a partir do dia 23 de janeiro de 2020) estabelece expressamente que **a multa será executada perante o MM. Juízo das Execuções Criminais, *in verbis*:**

“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Sendo assim, é patente que a referida sanção **não perdeu seu caráter penal**, restando obstada tão somente a possibilidade de sua conversão em prisão, em virtude de eventual inadimplemento.

Convém destacar, ainda, não caber ao Poder Judiciário interferir de qualquer maneira na cobrança de dívida que não seja de sua competência, quanto mais impossibilitar a sua cobrança. Isso porque, caso assim agisse, ter-se-ia afronta à separação dos Poderes, cláusula pétrea trazida no art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal.

Ademais, o atual entendimento perfilhado pelo Pretório

Excelso é exatamente no sentido de que a redação do artigo 51 do Código Penal, com a edição da Lei nº 9.268/1996 teve o escopo de tão somente afastar a conversão da multa inadimplida em pena privativa de liberdade, sem, no entanto, retirar a natureza penal que lhe é inerente, por força do artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

Vale salientar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contrariando a Súmula 521 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da ADI nº 3.150 e da 12ª Questão de ordem da Ação Penal nº 470, no dia 13 de dezembro de 2018, por maioria de votos, firmou que, por conta da natureza penal da multa, a sua cobrança passa a ser realizada preferencialmente pelo Ministério Público, com legitimação subsidiária da Fazenda Pública, na hipótese de inércia do Parquet, o que não é o caso dos autos.

Confira-se, aliás, trecho do Informativo nº 927 em que foi comunicado o aludido julgado:

“O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 51 do Código Penal (CP) (1) e, em conclusão de julgamento e por maioria, resolveu questão de ordem em ação penal no sentido de assentar a legitimidade do Ministério Público (MP) para propor a cobrança de multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, com a possibilidade subsidiária de cobrança pela Fazenda Pública (Informativo 848).

O colegiado assentou que a Lei 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente, por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal (CF) (2).

Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do MP, perante a vara de execuções penais. Entretanto, caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de noventa dias, o juiz da execução

criminal deverá dar ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (federal ou estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria vara de execução fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.

O Plenário registrou que o art. 51 do CP, na redação que lhe havia sido dada pela Lei 7.209/1984, previa a possibilidade de conversão da multa em pena de detenção, quando o condenado, deliberadamente, deixasse de honrá-la. Posteriormente, a Lei 9.268/1996 deu nova redação ao dispositivo, referindo-se à multa como dívida de valor. Assim, a nova redação do referido dispositivo implicou duas consequências: i) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; e ii) a multa passou a ser considerada dívida de valor.

Contudo, dizer que a multa penal se trata de dívida de valor não significa dizer que tenha perdido o caráter de sanção criminal. A natureza de sanção penal dessa espécie de multa é prevista na própria CF, razão pela qual o legislador ordinário não poderia retirar-lhe essa qualidade.

Diante de tal constatação, não há como retirar do MP a competência para a execução da multa penal, considerado o teor do art. 129 da CF (3), segundo o qual é função institucional do MP promover privativamente a ação penal pública, na forma da lei. Promover a ação penal significa conduzi-la ao longo do processo de conhecimento e de execução, ou seja, buscar a condenação e, uma vez obtida esta, executá-la. Caso contrário, haveria uma interrupção na função do titular da ação penal.

Ademais, o art. 164 da Lei de Execução Penal (LEP) (4) é expresso ao reconhecer essa competência do MP. Esse dispositivo não foi revogado expressamente pela Lei 9.268/1996 (...)"

Nesse sentido, aliás, também é a jurisprudência deste
Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Defesa postula seja

julgada extinta a punibilidade do sentenciado independentemente do pagamento da pena de multa imposta – Alegação de decurso de mais de 90 dias do trânsito em julgado para propositura da respectiva execução, bem como de tratar-se de crédito 'podre' – Impossibilidade – **Sanção que mesmo vindo a ser considerada dívida de valor, não teve extirpada sua essência penal - Execução promovida pelo “Parquet” após ciência do não adimplemento espontâneo da multa pelo executado - Limitação de 1.200 UFESP's estabelecida pela Lei Estadual nº. 14.272/10 somente é aplicável à Fazenda Pública - Agravo não provido.**

(TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0003512-05.2021.8.26.0309; Relator: Sérgio Ribas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Comarca: Jundiaí; Data do Julgamento: 18/05/2021).
(destaquei)

Pleito ministerial voltado à reforma da decisão que extinguiu a punibilidade do sentenciado independentemente do pagamento da pena de multa - Penas privativas de liberdade já cumpridas – Multa ainda pendente de pagamento - Impeditivo ao reconhecimento da extinção da punibilidade - Multa penal que não perde o caráter de sanção criminal, devendo ser cobrada prioritariamente pelo Ministério Público e, em caráter subsidiário, pela Fazenda Pública - Entendimento firmado pelo C. STF (ADI 3.150) - Recurso parcialmente provido para cassar a decisão da origem” (TJSP, agravo de execução penal nº 9000958-95.2019.8.26.0637, 13ª Câmara Criminal, Rel. Marcelo Gordo, j. 6/2/2020 – grifei).

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Decisão que indeferiu pedido de declaração de extinção da punibilidade da pena de multa, independente do seu pagamento, determinando a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado, para que possa ser executada como dívida de valor – Insurgência defensiva pugnando pela extinção da punibilidade - Descabimento - Revisão de posicionamento em razão de recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento conjunto da ADI nº 3150 e da 12ª Questão de Ordem da AP nº 470- A redação do

artigo 51 do Código Penal, após a edição da Lei nº 9.268/1996, almejou apenas afastar a conversão da multa inadimplida em pena privativa de liberdade, sem, contudo, lhe retirar a natureza penal - Decisão mantida - Recurso conhecido e desprovido". (TJSP, agravo de execução penal nº 9005282-80.2018.8.26.0050, 16ª Câmara Criminal, Rel. Osni Pereira, j. 12/2/2020).

Feitas essas considerações, conclui-se, portanto, que o inadimplemento da pena pecuniária originária impede o reconhecimento da extinção da punibilidade do sentenciado, de modo que a sua cobrança deve ser realizada preferencialmente pelo Ministério Público.

Ademais, no que tange à nova redação do Tema 931 do C. STJ (Recurso Especial nº 1.785.861/SP), há de se ressaltar que referida tese menciona que o inadimplemento da pena de multa não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade do condenado que **comprovar a impossibilidade de fazê-lo.**

No caso dos autos, porém, não estava comprovada, ao menos até a data em que houve a interposição do presente Agravo em Execução, a impossibilidade econômica absoluta de efetuar o pagamento da multa, ainda que parceladamente.

Ressalta-se que a extinção da punibilidade não deverá ocorrer enquanto **não comprovada a absoluta impossibilidade de pagamento da sanção pecuniária pelo sentenciado.**

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Execução de Pena de Multa – Pleito de extinção de punibilidade, por ser o sentenciado pobre – Impossibilidade – Tema 931 do Colendo Superior Tribunal de Justiça –

Necessidade de término de cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como comprovação inequívoca, pelo sentenciado, de sua hipossuficiência

– Ausência de pesquisa negativa de existência de bens ou valores nos autos de origem – Manutenção da Decisão – AGRADO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0016217-70.2020.8.26.0050; Relator (a): Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022) (destaquei).

Execução Penal. Pleito de cassação da decisão que julgou extinta a ação de execução da pena de multa e declarou extinta a punibilidade do sentenciado. A Lei nº 9.268/96, complementada recentemente pela Lei nº 13.964/19, que alterou o artigo 51, do Código Penal, não afastou a natureza penal da sanção pecuniária. Entendimento reafirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal. Inviabilidade de aplicação, à hipótese, das disposições da Lei Estadual nº 14.272/10 e da Resolução PGE nº 21/17. **Inexistência de informação nos autos, ademais, no esteio da revisão de tese alusiva ao Tema 931, do C. Superior Tribunal de Justiça, acerca da efetiva impossibilidade do agravado de saldar a pena de multa.** Inviabilidade do reconhecimento da falta de interesse de agir do Ministério Público. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003649-12.2021.8.26.0624; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022) (destaquei).

Agravo em Execução Penal – Multa – Pena pecuniária não adimplida – **Pleito defensivo de extinção da punibilidade, sob a alegação de que a hipossuficiência é presumida, uma vez que o sentenciado é assistido pela Defensoria Pública – Impossibilidade – Necessidade da comprovação inequívoca, pelo sentenciado, de sua hipossuficiência** – Ausência de esgotamento de todas as medidas

constritivas disponíveis – Hipossuficiência que, ao menos por ora, não restou inequivocamente demonstrada – Extinção da punibilidade da privativa de liberdade ou das restritivas de direitos substitutivas que não restou comprovada nos autos – Imprescindibilidade – Precedentes – A Lei nº 9.268/96, complementada recentemente pela Lei nº 13.964/2019, que alterou o artigo 51, do Código Penal, não afastou a natureza penal da reprimenda pecuniária – Entendimento reafirmado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal – Decisão cassada – Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0001373-52.2022.8.26.0210; Relator (a): Claudia Fonseca Fanucchi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guaíra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/11/2022; Data de Registro: 10/11/2022) **(destaquei)**

Logo, a pretensão do agravante era mesmo inviável, como visto acima, daí porque a r. decisão recorrida deve ser integralmente preservada.

Por fim, no tocante ao pleito de prequestionamento, o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O C. Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao Agravo em Execução**, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

Ely Amioka

Relatora